



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010275-55.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALICE TRAFICANTE BENANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11060

APELAÇÃO Nº 1010275-55.2024.8.26.0032 — Araçatuba

APELANTE: Alice Traficante Benante

APELADO: Banco Agibank S/A

JUIZ: Marcel Peres Rodrigues

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Autora-apelante insiste que a contratação do empréstimo consignado foi realizada sem sua autorização – Réu-apelado, todavia, comprovou a higidez (existência, validade e eficácia) da contratação realizada de forma eletrônica, fazendo-o com a juntada da cédula bancária, onde constam os dados da autora-sucumbente-apelante, e o relatório de assinatura digital, com sua fotografia – Em adição, os valores do empréstimo foi depositado em conta bancária de titularidade da autora – Improcedência da ação que é de rigor – Má-fé processual configurada – Incidência dos incisos II e III, do art. 80, do CPC/2015 – Cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 318/322, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por **ALICE TRAFICANTE BENANTE** em face do **Banco Agibank S/A**, visto que “patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade das contratações” (fl. 322). Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 7% em favor do réu.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, que o apelado-réu não comprovou a autenticidade do contrato de empréstimo consignado, sendo de rigor a declaração de sua nulidade, com restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. Ressalta, nesse ponto, que é necessária o afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 325/341).

Contrarrazões às fls. 336/343.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 357) –

estando a autora-apelante dispensada do recolhimento do preparo – recebo o recurso em seus regulares efeitos.

De início, aponta a autora, em síntese, que ao verificar seu extrato de pagamento do benefício do INSS, percebeu que sobre ele estavam sendo descontados valores referentes a um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.159,20. Alega, todavia, jamais ter realizado tal contratação, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade, bem como a condenação do **Banco Agibank S/A** à restituição dos valores em dobro e à indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso em tela, todavia, forçoso concluir **que a documentação apresentada pelo réu-apelado mostra-se suficiente para atestar a regularidade do contrato entabulado entre as partes**.

Isso porque a instituição bancária demonstrou a existência, validade e eficácia das operações referentes ao contrato eletrônico impugnado, **juntando aos autos a Cédula de Crédito Bancário, com os dados da autora** (fl. 168/173), e o relatório de assinatura digital, onde consta, inclusive, **a fotografia da apelante** ("selfie") (fl. 177/182).

Em acréscimo, insta assinalar, que também demonstrado que o valor liberado (R\$ 813,86) foi depositado em conta bancária da própria recorrente, na data de 22/01/2024, conforme extrato por ela acostado aos autos (fls. 26/27 e 139). Aliás, em nenhum momento a autora tentou devolver o numerário que ingressou em sua conta, sequer disponibilizando-o em juízo.

Dessa forma, ao não realizar o depósito judicialmente ou explicar o destino dos fundos que entraram em sua conta bancária, a apelante se aproxima de um enriquecimento sem justificativa, já que, além de buscar compensação por alegados danos materiais e morais, mantém-se em silêncio para permanecer com o dinheiro recebido.

Essa atitude da parte autora-apelante, que somente levanta questões sobre falhas formais, faz com que a alegação de desconhecimento ou ilegitimidade do empréstimo contestado pareça pouco convincente.

Logo, **de rigor a manutenção da respeitável sentença**.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, em casos análogos:

*DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Desconto de parcelas do benefício previdenciário – Autor que alega desconhecer a contratação –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sentença de improcedência – Insurgência – Parcial acolhimento – Contrato firmado de forma eletrônica – Validade do documento, firmado eletronicamente, com apresentação de documentos pessoais e captura de selfie e crédito disponibilizado na conta do autor – Perícia técnica que, além de não se o único meio de prova, se faz necessária quando existir verossimilhança nas alegações da parte, o que não se verifica na hipótese dos autos - Efetivação do contrato de modo digital que nada tem de ilegal e segue o avanço tecnológico – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade, nem mesmo em indenização por danos morais – Autor que procurou alterar a verdade dos fatos ao pleitear declaração de inexistência de débito relativo à empréstimo contratado – Dolo processual evidente – Pena relativa à litigância de má-fé corretamente aplicada – Redução, contudo, do percentual aplicado a título de indenização da parte contrária, que se mostrou excessivo – Reforma da sentença em parte mínima – Apelo parcialmente provido, nos termos do acórdão. **(TJSP; Apelação Cível 1000139-36.2023.8.26.0322; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)**

“Contrato bancário. Empréstimo consignado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação dos empréstimos. Vício de consentimento destituído de verossimilhança. Dano moral não configurado sentença de improcedência mantida. Há comprovação nos autos da existência das contratações questionadas, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Apelação não provida.” **(TJSP; Apelação Cível 1008128-46.2021.8.26.0037; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).**

VOTO Nº 36712 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Empréstimo consignado. Alegação de

irregularidade na operação, com descontos indevidos no benefício previdenciário do Apelado. Ausência de verossimilhança das alegações, posto que o Apelado impugnou genericamente a contratação, limitando-se a suscitar vícios formais, sem esclarecer o destino do dinheiro creditado em sua conta, nem o depositou em juízo. Banco-apelante, por seu turno, que juntou aos autos documentos que demonstram a contratação digital via correspondente bancário e biometria facial. Postura do Apelado, que impugna genericamente os documentos de defesa e não informa o destino do dinheiro e/ou o deposita em juízo, que é determinante para improcedência dos pedidos. Precedentes. Exegese do art. 373, inc. II, do NCPC. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015921-59.2021.8.26.0482; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

De outro lado, com relação à **condenação nas penas por litigância de má-fé**, verifico que a parte autora tentou utilizar-se do Poder Judiciário para a obtenção de vantagem indevida, o que, à luz do disposto no artigo 80, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil, configura abuso de poder e enseja a incidência da penalidade disposto no artigo 81, *caput*, da lei processual vigente.

Dessa forma, é aplicável à espécie a pena de litigância de má-fé à recorrente, pois faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em afronta ao disposto no art. 6º do CPC/15, que se traduz no dever de cooperação e lealdade processual.

É certo que o direito de ação é previsto constitucionalmente, garantia fundamental de todo cidadão, insculpida no art. 5º, inc. XXXV, da CF, contudo, eventuais abusos no exercício desse direito devem ser coibidos.

A narração dos fatos de acordo com a verdade é dever de quem postula em juízo, pois a sua inobservância acarreta a configuração da conduta prevista no art. 80, inciso III, do CPC, que é punida nos termos do art. 81 do mesmo diploma processual.

Vale relembrar que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC). Além disso, é dever das partes, de seus procuradores e daqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, inc. I).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Assim, **mantém-se a imposição da sanção por litigância de má-fé, no quantum de 7% (sete por cento) sobre o valor da causa.**

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator